

22/05/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.886-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NUNES PEREIRA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII).

A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional.

Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I).

E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II).

A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo.

Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I).

Falta respaldo legal à pretensão do paciente.

HABEAS indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 22 de maio de 2.001.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



22/05/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.886-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NUNES PEREIRA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O paciente foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12¹ c/c art. 18, III²; fls. 11).

A pena, com a circunstância de aumento em decorrência de associação, foi de 15 anos de reclusão (L. 6.368/76, art. 12 c/c art. 18, III; fls. 11).

Está cumprindo no regime integralmente fechado (L. 8.072/90, art. 2º, § 1º³; fls. 11 e fls. 16, relatório do HC 14.876, STJ).

¹ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

² L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

HABEAS CORPUS Nº 80.886-7 RIO DE JANEIRO

Com a edição do Decreto 3.226/99, o paciente requereu o benefício do indulto ao Juiz da Vara de Execuções Penais/RJ (fls. 11).

Limitou o pedido à parte relativa ao aumento da pena pelo fato de ter cometido o delito em associação (L. 6.368/76, art. 18, III⁴; fls. 11).

A pretensão foi indeferida, com fundamento no Decreto 3.226/99, art. 7º, I⁵ (fls. 11).

Contra essa decisão, impetrou HABEAS (fls. 12).

O TJ/RJ indeferiu (fls. 12).

Inconformado, impetrou HABEAS substitutivo de recurso ordinário (fls. 12).

O STJ indeferiu (fls. 12).

³ L. 8.072, 25.07.90:

.....
Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....
§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

⁴ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

⁵ D. 3.226, 29/10/99:

Art. 7º. O indulto previsto neste Decreto não alcança os:
I - condenados pelos crimes hediondos e pelos crimes de tortura, terrorismo é tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

HABEAS CORPUS Nº 80.886-7 RIO DE JANEIRO

Está na ementa:

".....

I - Não é possível conceder indulto apenas quanto à causa de aumento definida no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76.

II - Conforme jurisprudência firmada pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional o art. 2º, I⁶ da Lei 8.072/90, pelo qual se veda a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. (Precedentes).

....." (fls. 23).

No presente HABEAS reitera o pedido de indulto (fls. 13).

A PGR opinou pelo indeferimento (fls. 39).

É o relatório.

⁶ L. 8.072, 25.07.90:

.....
Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O paciente foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes em associação (L. 6.368/76, art. 12⁷ e 18, III⁸).

O HABEAS objetiva a concessão de indulto, tão somente na parte relativa ao aumento da pena (L. 6.368/76, art. 18, III).

Ou seja, ao que se refere à prática do delito em associação (L. 6.368/76, art. 18, III⁹).

Analiso.

⁷ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

⁸ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

⁹ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

HABEAS CORPUS Nº 80.886-7 - RIO DE JANEIRO

A pretensão do paciente encontra óbice na Constituição Federal (art. 5º, XLIII¹⁰).

Ela determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia.

A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional.

Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I¹¹).

E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II¹²).

A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo.

¹⁰ CF:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

¹¹ L. 8.072, 25.07.90:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto.

¹² L. 8.072, 25.07.90:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

II - fiança e liberdade provisória.

Supremo Tribunal Federal
HABEAS CORPUS Nº 80.886-7 - RIO DE JANEIRO

Precedentes: HC 69.657, FRANCISCO REZEK (Pleno); HC 79.386, MAURÍCIO CORRÊA; HC 75.978, SEPÚLVEDA PERTENÇE e HC 77.349, NÉRI DA SILVEIRA.

Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I¹³).

Falta respaldo legal para a pretensão do paciente.

Além disso, ela é inviável porque não se pode conceder indulto tão-somente em relação à parte relativa ao aumento da pena.

Não se confunde a figura típica do art. 14¹⁴ com a do art. 18, III¹⁵, ambos da L. 6.368/76.

O art. 14 define o crime autônomo de associação.

O art. 18, III, trata de causa de aumento de pena.

¹³ D. 3.226, 29/10/99:

Art. 7º. O indulto previsto neste Decreto não alcança os:

I - condenados pelos crimes hediondos e pelos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

¹⁴ L. 6.368, 21.10.76:

.....
 Art. 14 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:

Penas - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

¹⁵ L. 6.368, 21.10.76:

.....
 Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

.....
 III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

No caso, estamos diante da circunstância de aumento de pena.

Ela está diretamente ligada ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12¹⁶).

Conheço do HABEAS e o indefiro.

¹⁶ L. 6.368, 21.10.76:

.....
Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.886-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

PACTE. : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA

IMPTE. : ANTONIO DE PADUA NUNES PEREIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 22.05.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador